

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Processo n. 010/2014

Recorrente: IVANILDO PEREIRA DOS ANJOS

Recorrido: Comissão Disciplinar do STJD da CBAt

**Ementa: DOPAGEM - Substância "FUROSEMIDA (DIURÉTICO - S5)" - Ingestão da substância pelo atleta - Negligência - Suposta contaminação da suplementos alimentares e vitaminas por farmácia de manipulação - Não comprovação - Princípio da "strict liability" - Regra 32.2(b) do Livro de Regras da IAAF - Recurso Voluntário do Atleta - Não aplicabilidade das Regras 38.15(e), 38.17 e 40.4 do Livro de Regras da IAAF - Manutenção da pena de 18 meses de inelegibilidade do atleta, anulação de todos os resultados desportivos e devolução dos eventuais prêmios conquistado - Reforma do tempo de vigência da inelegibilidade do atleta - Provimento parcial do recurso**

## Relatório

1 - Em 03 de agosto de 2014, na competição CIRCUITO DE CORRIDAS CAIXA - ETAPA FORTALEZA - de Atletismo, o atleta IVANILDO PEREIRA DOS ANJOS, doravante denominado atleta, foi submetido à coleta de urina para controle de dopagem. 

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



2 - Em 07 de outubro de 2014, o Laboratório INRS - Institut Armand-Frappier, situado no Canadá (credenciado WADA/IAAF) notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) encontrado na amostra nº 285671 mostrando a presença da substância FUROSEMIDA - DIURÉTICOS - S5, de acordo com a lista de substâncias proibidas - 2014, emitida pela WADA e aceita pela IAAF.

3 - Em 07 de outubro de 2014, por correspondência eletrônica, a CBAAt notificou o atleta, em Comunicado Confidencial, acerca do RAA e deu conhecimento ao mesmo do laudo encaminhado pelo Laboratório INRS - Institut Armand-Frappier, informando que tal fato é considerado como uma violação à Regra 32.2 (a) da IAAF. A CBAAt, com base na Regra 37.4 da IAAF, concedeu ao atleta o prazo de 07 dias para que o mesmo fornecesse uma explicação por escrito para o resultado analítico adverso, com toda a documentação necessária, bem como possibilitando ao atleta o exercício do direito de solicitar a imediata análise da amostra "B".

4 - Em 17 de outubro de 2014, após o requerimento e deferimento da dilação de prazo, o atleta apresentou manifestação por escrito, na qual alegou, em síntese, que ingeriu suplementos alimentares prescritos por seu então técnico, Sr. Claudio Carneiro Santos e o sócio deste, Sr. Darlan Carnevali, CREF n.º 025562g/MG, porém, sem nenhuma orientação médica; que após a notificação da CBAAt, o atleta soube, por meio de consulta especializada, que o Sr. Claudio Carneiro Santos não possuía autorização legal, tampouco expertise técnica para acompanhar tecnicamente qualquer atleta e prescrever quaisquer medicamentos ou outro tipo de suplementação alimentar à base de vitaminas; alegou que tais suplementos alimentares podem ter sido contaminados quando da manipulação pela farmácia VITALLE. Cabe registrar, por fim, que o atleta não se manifestou sobre a abertura da Amostra B (contraprova). 

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



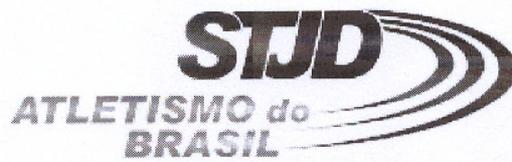
5 - Em 30 de outubro de 2014, por meio de Comunicado Confidencial, a CBAAt notificou o referido atleta de que a CONAD restou impossibilitada de aceitar as explicações apresentadas, haja vista que não ficou demonstrado pelo atleta o meio efetivo no qual a substância FUROSEMIDA esteve presente em seus fluidos corporais, não havendo evidências suficientes para afirmar que o atleta não a utilizou para fins de aumento de performance e para efeitos mascarantes, não obstante a possibilidade de eventual contaminação da suplementação utilizada. No mesmo comunicado foi concedido à atleta o prazo de 14 dias para solicitar uma audiência com base nas Regras 38.7 e 38.8 da IAAF.

6 - Em 31 de outubro de 2014, por meio da Portaria nº 17/2014, o atleta foi suspenso provisoriamente até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBAAt, ficando registrado que no período de suspensão provisória, o atleta não poderia participar de quaisquer competições de Atletismo no Brasil ou no exterior a partir de 30 de outubro de 2014.

7 - Em 03 de dezembro de 2014, o atleta foi intimado para a sessão de julgamento perante à Comissão Disciplinar do STJD da CBAAt (fls. 065), via correio eletrônico, tendo o atleta respondido o e-mail indagando que se fosse pessoalmente ou via "skaype" iria interferir em algo, pois estava em dificuldade financeira e só pagaria para os advogados estarem presentes.

8 - Em 07 de dezembro de 2014, o atleta apresentou por escrito as razões e fundamentos de sua sustentação oral. Alegou o atleta, em síntese, que estava sendo orientado por seu então técnico, Sr. Claudio Carneiro Santos e o sócio deste, Sr. Darlan Carnevali, CREF n.º 025562g/MG, os quais prescreveram e orientaram o atleta a tomar vitaminas e suplementos alimentares; alegou que os medicamentos

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



foram manipulados na Farmácia de Manipulação VITALLE, sendo os mesmos contaminados pela substância Furosemida, restando demonstrada a culpa de terceiros; alegou, ainda, que por não ter concluído o 3º período do ensino fundamental, foi prejudicado pelo então técnico, Sr. Cláudio Carneiro Santos, o qual induziu-o a erro, dizendo que estava ministrando apenas suplementos alimentares, sem a presença de substâncias proibidas e dopantes; por fim, alegou que em razão de sua ignorância (no sentido de esclarecimento e da formação escolar) a culpabilidade estava afastada, tendo restado demonstrado como a substância Furosemida entrou em seu corpo, não tendo a intenção de melhorar a capacidade esportiva ou mascarar o uso de uma substância para melhorar a performance.

9 - Na sessão de julgamento de 09 de dezembro de 2014, perante à Comissão Disciplinar do STJD, após a juntada pela defesa dos resultados do atleta referente aos anos de 2008 a 2013 e do depoimento pessoal do atleta (gravado e apensado aos autos), foi dada a palavra a Procuradoria e à defesa, não sendo ouvida a ABCD, em razão de sua ausência.

10 - A defesa apresentou manifestação escrita e sustentação oral, tendo alegado, de acordo com o acórdão juntado aos autos, os seguintes argumentos:

- (i) que na defesa o denunciado apresentou o nome dos seus técnicos que instruíram a tomar os suplementos vitamínicos;
- (ii) Que houve contaminação na farmácia indicada pelos técnicos;
- (iii) Apresentaram a fórmula que deveria ter sido manipulada;
- (iv) O atleta compareceu de livre e espontânea vontade à sessão de julgamento;

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



(v) Anexaram o histórico de resultados de exame antidoping do atleta, que sempre deram "negativo";

(vi) Informaram que haviam protocolado no CREF uma representação contra os técnicos e que ingressariam com ação indenizatória em face deles;

(vii) Reconheceram que o atleta tem responsabilidade pelo que ingere, mas que por ser um analfabeto funcional, não tem consciência do que lhe foi passado, e simplesmente seguia as orientações dadas.

11 - Em seguida, passou-se aos votos dos i. Auditores, tendo a Comissão Disciplinar, por maioria de votos, condenado o atleta na penalidade de 18 meses de inelegibilidade, por infração a Regra 32.2 (b), a contar de 03 de agosto de 2014 à 03 de agosto de 2016, tendo sido requerido a lavratura de acórdão pela defesa e Procuradoria.

12 - O atleta, insatisfeito com a penalidade imposta pela Comissão Disciplinar do STJD, interpôs recurso pugnando, em síntese, pela aplicabilidade das regras 38.15 (e), 38.17, 40.4, todas da IAAF, por entender que o atleta preencheu todos os requisitos para fazer jus a tais condições especiais previstas nas Regras do IAAF citadas; que fosse considerado o período de suspensão preventiva (31/10/2014) até a data do julgamento do referido recurso; de forma alternativa, pela eventualidade, que seja considerado a título de detração o lapso temporal que o atleta se encontra suspenso preventivamente, de forma a atender o postulado da proporcionalidade e da razoabilidade; que o período de inelegibilidade tenha início desde a data da realização do exame em 03/08/2014 e que não ultrapasse os 06 meses. 

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



13 - A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso interposto postulando, em síntese, que fosse negado provimento ao Recurso, mantendo a condenação do atleta como incurso na Regra 32 da IAAF por utilização de substância elencada na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo-lhe ser readequada a pena aplicada ao atleta para 02 nos de inelegibilidade a contar da data do evento, como previsto na regra 40.4 da IAAF.

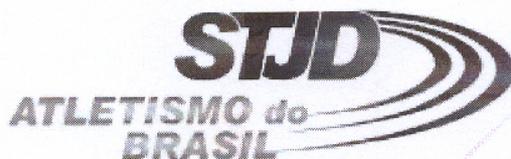
14 - É o relatório.

15 - Primeiramente, cumpre registrar que as normas referentes à antidopagem consagram o princípio da "*strict liability*" motivo pelo qual, a simples presença de substâncias proibidas no corpo de um atleta, já configura a infração conforme, inclusive, consta da Regra 32.2.(b)(i) da IAAF.

16 - Portanto, resta indubitável a infração à regra, cabendo analisar, nos estritos termos da pretensão recursal do atleta, se efetivamente seria aplicável as Regras 38.15(e), 38.17 e 40.4, todas da regra da IAAF.

17 - A Regra 38.15(e) da IAAF estabelece a possibilidade da existência de circunstâncias especiais no caso de um achado analítico adverso para uma substância específica em que o atleta pode explicar a forma como a substância específica entrou em seu corpo ou como ele obteve sua posse e que tal substância específica não visava à melhora de sua performance esportiva ou pudesse mascarar o uso de outra substância que melhorasse a performance. 

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



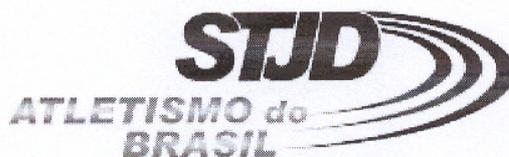
18 - A Regra 38.17 da IAAF estabelece que se um atleta procura estabelecer que há circunstâncias excepcionais em seu caso, o tribunal pertinente deverá considerar, baseado na evidência apresentada, e com restrita consideração aos princípios especificados na regra 38.15, se, em sua visão, as circunstâncias no caso do atleta podem ser excepcionais/especiais. Estabelece, ainda, que em um caso segundo a regra 32.2 (a), o atleta deve, em qualquer evento, demonstrar como a substância entrou em seu corpo a fim de ter o período de inelegibilidade reduzido.

19 - Por fim, nos termos da Regra 40.4 da IAAF, quando um atleta ou outra pessoa puder estabelecer como uma substância específica entrou em seu corpo ou estava em seu poder e que tal substância específica não tinha a intenção de melhorar a capacidade esportiva do atleta ou mascarar o uso de uma substância para melhorar a performance, o período de inelegibilidade na Regra 40.2 será aplicado, na hipótese de primeira infração, o mínimo de uma advertência e nenhum período de inelegibilidade em futuras competições e, no máximo, dois anos de inelegibilidade.

20 - Ademais, a Regra 40.4 da IAAF assevera que para justificar qualquer eliminação ou redução, o atleta ou outra pessoa deve produzir evidências que corroborem sua palavra, a fim de satisfazer PLENAMENTE o tribunal, da ausência de intenção de aumentar a sua performance esportiva ou de mascarar o uso de substância que melhore a performance. Ressalta, ainda, que o grau de falta do atleta ou outra pessoa será o critério considerado para determinar qualquer redução do período de inelegibilidade.

21 - No caso em comento, não vislumbrei nos autos elementos suficientemente capazes de amparar uma redução no período de inelegibilidade do atleta, porém, em razão da ausência de recurso da Procuradoria e do ABCD, a análise da presente demanda resta restrita aos pedidos recursais do atleta. 

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



22 - No caso, não prosperam os pedidos recursais de redução da inelegibilidade do atleta além da aplicada na Comissão Disciplinar, notadamente por não ter restado explicado a forma como a substância entrou no corpo do atleta ou como ele obteve sua posse e que tal substância não visava à melhora de sua performance esportiva ou pudesse mascarar o uso de outra substância que melhorasse a performance.

23 - A alegação do atleta de ter sido induzido a erro pelos seus técnicos, em decorrência de ser analfabeto funcional, ao meu sentir, apesar de não ser condição prevista nas regras capaz de amparar redução de pena, ainda assim não foi comprovada nos autos, mas ao contrário, restou demonstrado que o atleta utiliza a internet, haja vista que se comunicou com a CBAAt por meio de e-mail próprio (fls. 064/065), bem como tal condição não o impede de buscar orientação médica e das entidades de classe para saber a condição de regularidade dos profissionais com quem firmou contrato de prestação de serviços, assim como os riscos à saúde das substâncias ingeridas, notadamente diante de ser um atleta experiente, o qual tem que ser submetido aos exames antidopagem.

24 - Ademais, resta efetivamente comprovada a negligência do atleta ao ingerir suplementos alimentares e vitaminas em frascos sem rótulos, com inscrições e substâncias manuscritas, elaborados em farmácia de manipulação de que não detinha sequer conhecimento, tendo somente solicitado explicações sobre tais suplementos após ter sido notificado pela CBAAt do resultado analítico adverso.

25 - Não há comprovação nos autos de que efetivamente houve contaminação de tais suplementos alimentares e vitaminas perante à farmácia de manipulação, razão pela qual não se pode depreender que a substância FUROSEMIDA (Diurético-S5) se

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



encontrava presente em tais suplementos e teria ingressado no corpo do atleta por tal meio.

26 - Por conseguinte, apesar de não haver nos autos comprovação de que a substância FUROSEMIDA (Diurético-S5) foi fornecida pelos técnicos do atleta, mas tão somente de que estes forneceram os suplementos alimentares e vitaminas, tal questão foi observada na Comissão Disciplinar do STJD ao levar em consideração para a redução da inelegibilidade (Regra 40.5(c) da IAAF) a assistência substancial do atleta, por ter indicado o nome das pessoas que o induziram a tomar suplementos vitamínicos, repise-se, não havendo recurso da Procuradoria e do ABCD insurgindo-se contra tal questão.

27 - Não há no processo evidência capaz de corroborar a alegação do atleta de que tal substância encontrada em seu organismo não visava o aumento de sua performance, bem como para os efeitos mascarantes dela decorrentes.

28 - Por fim, mas não menos importante, com relação ao pedido de detração do tempo da suspensão provisória, bem como que o período de inelegibilidade tenha início desde a data da realização do exame de coleta da urina, de forma a atender o postulado da proporcionalidade e da razoabilidade, não vislumbro óbice, até mesmo pelo fato de assim ter restado decidido na Comissão Disciplinar do STJD, com a ressalva do equívoco material constante no cômputo final do prazo de 18 meses, reformando a decisão a quo tão somente para fazer constar como vigência do período de inelegibilidade a data de 03 de agosto de 2014 à 02 de fevereiro de 2016.

29 - Assim sendo, diante de todo o exposto, julgo procedente em parte o recurso voluntário do atleta tão somente para fazer constar como vigência do período de

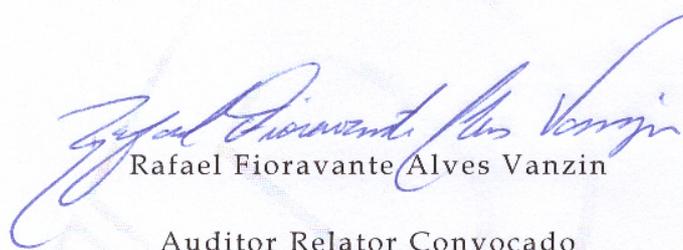
# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



inelegibilidade a data de 03 de agosto de 2014 à 02 de fevereiro de 2016, mantendo-se a decisão da Comissão Disciplinar do STJD nos demais termos.

30 - É como voto.

São Paulo, SP, 14 de maio de 2015.

  
Rafael Fioravante Alves Vanzin  
Auditor Relator Convocado